



**LEI Nº 4.430, DE 13 DE ABRIL DE 2009**

1/3

Dispõe sobre a criação e forma de contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no âmbito do Município de Mauá, nos termos da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do Art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**OSWALDO DIAS**, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 55, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 3.078/2009, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Município de Mauá, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante vínculo direto com o Município.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, nos termos do que dispõe a Portaria do Ministério da Saúde nº 648, de 28 de março de 2006, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações, para fins de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida, dentre outras previstas na Portaria do Ministério da Saúde nº 648, de 28 de março de 2006, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício das atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor do Município.

Parágrafo único. O Município observará as normas e as disciplinas baixadas pelo Ministério da Saúde quanto às atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os art. 3º e 4º que estabelecerão os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do Art. 5º e I do Art. 6º, nos termos da legislação vigente.



**LEI Nº 4.430, DE 13 DE ABRIL DE 2009**

2/3

Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, o que será tornado público quando da convocação para o processo seletivo.

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 7º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão contratados por prazo indeterminado e se submeterão ao Estatuto do Servidor Público do Município de Mauá, no que este não for colidente com os dispositivos da presente Lei.

Art. 8º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 9º A Administração Pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta disciplinar devidamente motivada;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - término ou redução do convênio com o Ministério da Saúde que implique na redução das equipes; e
- IV - desempenho insuficiente devidamente motivado.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do Art. 5º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 10. Fica vedada a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos e epidêmicos nos termos do inciso I do art. 2º, combinado com o parágrafo 1º do art. 3º e parágrafo 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 3.255, de 14 de fevereiro de 2000, com suas alterações.

Art. 11. Fica criado o Quadro Especial de Convênio de Pessoal do Município de Mauá, com:



**LEI Nº 4.430, DE 13 DE ABRIL DE 2009**

3/3

- I - 600 (seiscentas) vagas de Agente Comunitário de Saúde, com o vencimento equivalente a 70% (setenta por cento) da menor referência do padrão de vencimentos dos cargos efetivos do Município de Mauá; e
- II - 100 (cem) vagas de Agente de Combate às Endemias com o vencimento equivalente a 70% (setenta por cento) da menor referência do padrão de vencimentos dos cargos efetivos do Município de Mauá.

Art. 12. A Administração Municipal concederá aos servidores regidos por esta Lei:

- I - vale-transporte, nos termos da legislação municipal, desde que verificada sua real necessidade;
- II - auxílio-alimentação previsto no Art. 105 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002; e
- III - adicional de insalubridade, na hipótese de haver laudo técnico emitido pela autoridade competente, apurando a sua necessidade.

Art. 13. Não se aplicam aos servidores regidos por esta Lei, as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de Mauá relativas a licença por prêmio de assiduidade, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratar de interesses particulares e adicional por tempo de serviço.

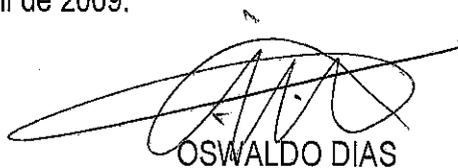
§ 1º Os servidores contratados sob o regime da presente Lei estão sujeitos somente ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do Art. 201 da Constituição Federal e do Art. 2º, do Título VI, da Lei Complementar Municipal nº 01, de 8 de março de 2002.

§ 2º As contratações feitas com base nesta Lei são de natureza administrativa, submetidas ao regime jurídico do Estatuto dos Servidores Municipais no que não for colidente com esta Lei.

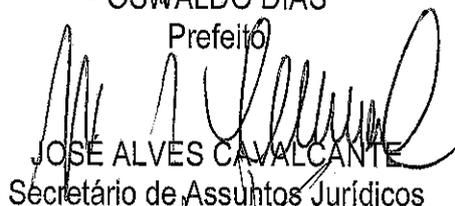
Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações Orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município de Mauá.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, 13 de abril de 2009.

  
OSWALDO DIAS

Prefeito

  
JOSE ALVES CAVALCANTE  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
PAULO EUGÊNIO PEREIRA JUNIOR  
Secretário de Saúde

-vide verso-